

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

1

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
	<p>Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.</p>		<p>Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para</p>	<p>Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para</p>	<p>Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

2

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de	alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

3

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.	setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.	
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
					<b>Art. 1º</b> A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	<b>Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra		<b>Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra	<b>Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

4

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
	<p>autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da <a href="#">Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</a> e ampliado pelo art. 1º da <a href="#">Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013</a>.</p>		<p>autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.</p>	<p>autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da <a href="#">Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013</a>.</p>	
	<p>§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em até quatro parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e</p>		<p>§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em até 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e</p>	<p>§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do caput será feito em até 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

5

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
	quarenta reais) subsequentes ao pagamento da parcelas adicionais autorizadas na <a href="#">Medida Provisória nº 587, de 2012</a> .		quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na <a href="#">Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013</a> .	quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na <a href="#">Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013</a> .	
	§ 2º Fica vedado o pagamento, aos agricultores familiares, de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.		§ 2º Fica vedado o pagamento aos agricultores familiares de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.	§ 2º Fica vedado o pagamento aos agricultores familiares de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.	
	<b>Art. 2º</b> Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.		<b>Art. 2º</b> Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.	<b>Art. 2º</b> Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.	
	Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no caput.		Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ao aporte referido	Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002</a> , ao aporte referido	

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013  
(Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)**

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
			no caput.	no caput.	
	<p><b>Art. 3º</b> Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 587, de 2012, e alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.</p>		<p><b>Art. 3º</b> Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.</p>	<p><b>Art. 3º</b> Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da <u>Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004</u>, em até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.</p>	
	<p>Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 2º da <u>Medida Provisória nº 603, de 18</u></p>		<p>Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013,</p>	<p>Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 6º da <u>Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013</u>,</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

7

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
	<p><u>de janeiro de 2013</u>, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.</p>		<p>quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.</p>	<p>quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.</p>	
	<p>Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da <u>Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010</u>, e de sua regulamentação.</p>		<p>Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da <u>Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010</u>, e de sua regulamentação.</p>	<p>Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da <u>Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010</u>, e de sua regulamentação.</p>	
	<p><b>Art. 5º</b> A venda referida no caput do art. 4º será feita pelo Governo do Estado onde se localiza o</p>		<p><b>Art. 5º</b> A venda referida no caput do art. 4º será feita pelo Governo do Estado onde se localiza o</p>	<p><b>Art. 5º</b> A venda referida no caput do art. 4º será feita pelo Governo do Estado onde se localiza o</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

8

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
	Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública		Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública.	Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública.	
	§ 1º A venda deverá ser feita nos exatos limites e condições de venda estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do caput do art. 3º da <a href="#">Medida Provisória nº 603, de 2013</a>		§ 1º A venda deverá ser feita nos exatos limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.	§ 1º A venda deverá ser feita nos exatos limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do caput do art. 7º da <a href="#">Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013</a> .	
	§ 2º A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º.		§ 2º A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º.	§ 2º A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º.	
	§ 3º Até cinquenta por cento dos recursos recebidos com a venda do milho doado poderá ser destinado ao pagamento		§ 3º Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos com a venda do milho doado poderá ser destinado ao pagamento	§ 3º Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos com a venda do milho doado poderá ser destinado ao pagamento	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

9

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
	dos custos de que trata o § 2º.		dos custos de que trata o § 2º.	dos custos de que trata o § 2º.	
	§ 4º A diferença entre o arrecadado nos termos do § 1º e os custos referidos nos §§ 2º e 3º será alocada em ações de apoio aos pequenos criadores, com insumos complementares ao milho na alimentação animal.		§ 4º A diferença entre o arrecadado nos termos do § 1º e os custos referidos nos §§ 2º e 3º será alocada em ações de apoio aos pequenos criadores, com insumos complementares ao milho na alimentação animal.	§ 4º A diferença entre o arrecadado nos termos do § 1º e os custos referidos nos §§ 2º e 3º será alocada em ações de apoio aos pequenos criadores, com insumos complementares ao milho na alimentação animal.	
	<b>Art. 6º</b> Para as doações de que trata o art. 4º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, definirá:		<b>Art. 6º</b> Para as doações de que trata o art. 4º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, definirá:	<b>Art. 6º</b> Para as doações de que trata o art. 4º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, criado pelo <a href="#"><u>Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013</u></a> , definirá:	
	I - quantidade de milho a ser doado;		I - quantidade de milho a ser doado;	I - quantidade de milho a ser doado;	
	II - condições de transferência ao Estado;		II - condições de transferência ao Estado;	II - condições de transferência ao Estado;	
	III - forma de entrega;		III - forma de entrega;	III - forma de entrega;	
	IV - limite quantitativo por criador;		IV - limite quantitativo por criador;	IV - limite quantitativo por criador;	
	V - forma de prestação de contas; e		V - forma de prestação de contas; e	V - forma de prestação de contas; e	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

10

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
	VI - outras disposições necessárias a sua implementação.		VI - outras disposições necessárias a sua implementação.	VI - outras disposições necessárias a sua implementação.	
	<b>Art. 7º</b> As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º e do art. 6º.		<b>Art. 7º</b> As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º e do art. 6º.	<b>Art. 7º</b> As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º e do art. 6º.	
<b>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</b>	<b>Art. 8º</b> A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
	<b>Art. 70.</b> É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas				

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

11

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
condições do art. 2º da <a href="#">Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006</a> , e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da <a href="#">Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</a> , não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:					
	"Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural				

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

12

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
	contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.				
	§ 1º A liquidação das operações de que trata o caput deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.				
	§ 2º Não se aplica o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 70 para efeito da liquidação de operações de crédito rural.				

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

13

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
	§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014." (NR)				
<b>Art. 71.</b> São remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004 com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.000,00 (mil reais).					
<b>Art. 73.</b> O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70,	" <b>Art. 73.</b> O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70,				

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

14

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
71 e 72 desta Lei.	70-A, 71 e 72." (NR)				
			<p><b>Art. 8º</b> É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:</p>	<p><b>Art. 8º</b> É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:</p>	
			<p>I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do</p>	<p>I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

15

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			mesmo mutuário:	mesmo mutuário:	
			<p>a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;</p>	<p>a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;</p>	
			<p>b) rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das demais dívidas;</p>	<p><b>b) (VETADO);</b></p>	
			II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00	II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

16

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
			(quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:	(quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:	
			a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplique-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;	a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplique-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;	
			b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):	b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):	
			1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do	1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

17

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
			Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;	Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;	
			2. rebate de 45% (quarenta e cinco por cento), para liquidação das demais dívidas;	2. (VETADO);	
			III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;	III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;	
			a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais),	a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais),	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

18

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;	aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;	
			b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	
			1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do	1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

19

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			Nordeste – SUDENE;	Nordeste – SUDENE;	
			2. rebate de 40% (quarenta por cento), para as demais dívidas.	2. (VETADO);	
					IV- operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do <b>caput</b> , desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:
					a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013  
(Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)**

20

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
					b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
					1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplique-se o disposto na alínea “a” deste inciso;
					2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento;
					c) operações com valor originalmente contratado

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013  
(Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)**

21

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
					acima de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
					1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e
					2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento. .....
			§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas segundo as	§ 1º (VETADO).	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

22

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			disposições deste artigo serão atualizados, desde a origem:		
			I - até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;	(VETADO)	
			II - de 16 de janeiro de 2001 até 11 de junho de 2010:	(VETADO)	
			a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento, desde que não seja superior aos encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

23

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			Programa;;		
			b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da <u>Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</u> , para cada período, sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento.	(VETADO)	
			III - de 12 de junho de 2010 até a data da liquidação da operação:	(VETADO)	
			a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;	(VETADO)	
			b) para as demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), sem encargos adicionais de	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

24

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			inadimplemento.		
			§ 2º Os encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito rural em situação de adimplência serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do caput.	§ 2º Os encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito rural em situação de adimplência serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do caput.	§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios. .....
			§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes operações originárias de crédito rural, observada a abrangência de que trata o caput:	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes operações originárias de crédito rural, observada a abrangência de que trata o caput:	
			I – renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;	I – renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do art. 5º, da <u>Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995</u> ;	
			II – renegociadas ao amparo das Resoluções nºs 2.238, de 31 de	II – renegociadas ao amparo das Resoluções nºs 2.238, de 31 de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

25

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
			janeiro de 1996, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional;	janeiro de 1996, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional;	
			III – desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;	III – desoneradas de risco pela União por força da <a href="#"><u>Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001</u></a> ;	
			IV – renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;	IV – renegociadas ao amparo da <a href="#"><u>Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002</u></a> ;	
			V – renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;	V – renegociadas ao amparo da <a href="#"><u>Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006</u></a> ;	
			VI – contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;	VI – contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;	
			VII – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis – PROVÁRZEAS;	VII – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis – PROVÁRZEAS;	
			VIII – contratadas no âmbito do Programa de Financiamento de	VIII – contratadas no âmbito do Programa de Financiamento de	

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013  
(Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)**

26

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
			Equipamentos de Irrigação – PROFIR;	Equipamentos de Irrigação – PROFIR;	
			IX – contratadas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER;	IX – contratadas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER;	
			X – lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES no âmbito da Finame Agrícola Especial;	X – lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES no âmbito da Finame Agrícola Especial;	
			XI – lastreadas em recursos repassados pelo BNDES no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA;	XI – lastreadas em recursos repassados pelo BNDES no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA;	
			XII – contratadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento	XII – contratadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

27

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária – PRODECOOP;	Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária – PRODECOOP;	
			XIII – contratadas no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural;	XIII – contratadas no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural;	
			XIV – inscritas em Dívida Ativa da União – DAU;	XIV - (VETADO);	
			XV – em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou pela Advocacia-Geral da União – AGU;	XV - (VETADO);	
			XVI – contratadas com fontes públicas de recursos nas modalidades custeio, investimento ou comercialização;	XVI - (VETADO);	
			XVII – outras definidas pelo Conselho Monetário Nacional.	XVII – outras definidas pelo Conselho Monetário Nacional.	
			§ 4º Não será acrescida taxa de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, previsto no	§ 4º (VETADO).	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

28

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União a partir da publicação desta Lei e que forem renegociadas na forma do art. 8º desta Lei.		
			§ 5º Os valores eventualmente já imputados a título de encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União serão deduzidos dos respectivos saldos devedores apurados com base no § 1º deste artigo.	§ 5º (VETADO).	
			§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a	§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a	§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

29

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.	operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.	considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários. ....” (NR)
			§ 7º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:	§ 7º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:	
			I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;	I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;	
			II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número	II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

30

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			de mutuários constantes da cédula de crédito;	de mutuários constantes da cédula de crédito;	
			III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.	III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.	
			§ 8º Admitem-se amortizações parciais do saldo devedor apurado de acordo com o § 1º do caput, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, observando ainda:	§ 8º (VETADO).	
			I - que do saldo devedor apurado nas condições definidas neste artigo deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo, de forma	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

31

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			proporcional às amortizações efetuadas;		
			II - existindo saldo devedor remanescente em 31 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do art. 9º desta Lei.	(VETADO)	
			§ 9º É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.	§ 9º É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.	
			§ 10. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações	§ 10. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

32

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.	efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.	
			§ 11. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10º deste artigo.	§ 11. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10º deste artigo.	
			§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para	§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

33

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.	cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.	
			§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.	§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.	
			§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014.	§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

34

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			§ 15. Para os fins deste artigo, consideram-se passíveis de enquadramento todas as operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE com fontes públicas de recursos.	§ 15. (VETADO).	
			§ 16. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório não impedem a renegociação de que trata o artigo.	§ 16. (VETADO).	
			§ 17. As operações de que trata este artigo serão individualizadas.	§ 17. (VETADO).	
<b>Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012</b>	<b>Art. 9º A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de</b>				

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

35

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
	2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
<b>Art. 5º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência	<b>"Art. 5º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência		<b>Art. 9º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo	<b>Art. 9º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

36

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: .....	em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: .....		mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:	mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:	
I - limite de crédito por mutuário: soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas, não podendo ultrapassar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário, observado que, quando o saldo devedor total ultrapassar esse limite, o mutuário deve pagar integralmente o valor excedente ao referido limite para fazer jus a linha de crédito de que trata este artigo;			I - forma de apuração do valor do crédito: observando-se o limite de que trata o caput deste artigo, equivalente ao somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;	I - forma de apuração do valor do crédito: observando-se o limite de que trata o caput deste artigo, equivalente ao somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;	
II - forma de apuração do valor do crédito: ajuste nos saldos devedores das operações a serem					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

37

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
liquidadas com a nova operação, retirando-se os encargos de inadimplemento e as multas e aplicando-se os encargos de normalidade sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;					
III - amortização mínima obrigatória, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso II: (Revogado pela MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)	<b>O art. 11 da MPV revoga o inciso III do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 12.716/2010.</b>				
a) quando o valor for de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 2% (dois por cento) do valor apurado; e (Revogado pela MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)	<b>O art. 11 da MPV revoga o inciso III do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 12.716/2010.</b>				
b) quando o valor for maior que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais),	<b>O art. 11 da MPV revoga o inciso III do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 12.716/2010.</b>				

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

38

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
5% (cinco por cento) do valor apurado; <b>(Revogado pela MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)</b>	<b>12.716/2010.</b>				
IV - além dos bônus previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata este artigo no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:	IV - além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o caput no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:		II – bônus adicional: além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o caput no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:	II – bônus adicional: além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da <u>Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001</u> , as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o caput no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:	
a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados na área do semiárido nordestino;	a) quinze por cento quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do		a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do	a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

39

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
	Nordeste - Sudene; e		Nordeste - SUDENE; e	Nordeste - SUDENE; e	
b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios das regiões Norte e Nordeste; .....	b) dez por cento quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene.		b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene;	b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene;	
V - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;			III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;	III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;	
VI - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;			IV - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;	IV - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;	
VII - prazo de até 10 (dez)			V - prazo: de até 10 (dez)	V - prazo: de até 10 (dez)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

40

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo <b>esquema</b> de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.			anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo <b>cronograma</b> de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;	anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;	
			VI – carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;	VI – carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;	
			VII – encargos financeiros:	VII – encargos financeiros:	
			a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;	a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;	
			1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);	1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);	
			2. demais agricultores do Pronaf;	2. demais agricultores do Pronaf;	
			2.1. para as operações de	2.1. para as operações de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

41

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);	valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);	
			2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);	2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);	
			b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).	b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).	
§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 ou da Lei nº	§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei		§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei	§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da <a href="#">Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995</a> , repactuadas ou não nos termos da <a href="#">Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002</a> , da <a href="#">Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006</a> , ou da <a href="#">Lei</a>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

42

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002. .....	11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o caput. .....		nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o caput.	<a href="#">nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</a> , exceto as cedidas à União ao amparo da <a href="#">Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001</a> , poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o caput.	
§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada.			§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada.	§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

43

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.					
§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.	§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2013, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.		§ 3º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2014, a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.	§ 3º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2014, a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.	
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de	.....		§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de	§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

44

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
crédito de que trata este artigo.			crédito de que trata este artigo.	crédito de que trata este artigo.	
§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção destes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenha por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.			§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.	§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.	
§ 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total a ser contratado,			§ 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 4% (quatro por cento) do valor total a ser	§ 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 4% (quatro por cento) do valor total a ser	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

45

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.			contratado.	contratado.	
§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.			§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.	§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.	
§ 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:			§ 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:	§ 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

46

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
I - por instrumento de crédito individual quando firmado por beneficiário final do crédito;			I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;	I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;	
IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.			II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;	II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;	
II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;			III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.	III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.	
III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges;					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

47

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
ou					
§ 9º O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do caput deste artigo relativo às operações de risco integral das instituições financeiras oficiais será assumido pelas instituições financeiras oficiais.			§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I do caput deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.	§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I do caput deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.	
§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso II do caput nas operações de risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.			§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso I do caput nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.	§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso I do caput nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.	
§ 11. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários,					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

48

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.					
	§ 12. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso II do caput, vedada a faculdade prevista no § 6º." (NR)		§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput, vedada a faculdade prevista no § 6º.	§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput, vedada a faculdade prevista no § 6º.	
			§ 12. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito não impedem a renegociação de que trata o caput.	§ 12. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito não impedem a renegociação de que trata o caput.	
			Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de	Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

49

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.	2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.	
			<b>Art. 11.</b> Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei.	<b>Art. 11.</b> Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei.	
			Parágrafo único. Caberá também ao Conselho Monetário Nacional estabelecer metodologia para apropriação do rebate nos casos de pagamento proporcional de que trata o § 8º do art. 8º.	Parágrafo único. (VETADO).	
<b>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</b>			<b>Art. 12.</b> A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 12.</b> A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas			“Art. 8º ..... .....	“Art. 8º ..... .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

50

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
de: .....					
§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. .....		§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013) .....	§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. ....." (NR)	§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. ....." (NR)	
<b>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</b>			<b>Art. 13.</b> A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 13.</b> A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para			"Art. 2º .....	"Art. 2º .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

51

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.					
..... § 11. Do valor apurado referido no <b>caput</b> : I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.			.....	.....	
			§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores resarcidos no âmbito do Reintegra.”(NR)	§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores resarcidos no âmbito do Reintegra.”(NR)	
Art. 3º O Reintegra			“Art. 3º O Reintegra	“Art. 3º O Reintegra	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

52

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.			aplicar-se-á às exportações realizadas:	aplicar-se-á às exportações realizadas:	
			I – de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e	I – de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e	
			II – de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.”(NR)	II - (VETADO).” (NR)	
Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a			“Art. 5º.....	“Art. 5º.....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

53

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.					
§ 1º A redução de que trata o caput: .....			§ 1º ..... .....	§ 1º ..... .....	
II – poderá ser usufruída até 31 de julho de 2016; e .....		II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013) .....	II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e ....."(NR)	II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e ....."(NR)	
Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): .....			“Art. 7º..... .....	“Art. 7º..... .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

54

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.					
		IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Incluído pela MPV nº 601, de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;	IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;	
		V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional,			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

55

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)</b>			
		VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasse 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)</b>	V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasse 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;	V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasse 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;	
		VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)</b>	VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;	VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;	
		VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

56

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<p>Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;</p> <p><b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)</b></p>			
		<p>IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;</p> <p><b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)</b></p>	<p>VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.</p>	<p>VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.</p>	
		X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711	.....	.....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

57

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		da CNAE 2.0; e <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)</b>			
		XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0. <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)</b>			
..... § 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo <a href="#">art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> , a empresa contratante deverá reter		.....			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

58

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.					
			§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.	§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.	
			§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.	§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.	
		§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)	§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:	§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:	
		II - para as obras	I - para as obras	I - para as obras	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

59

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária <b>ocorrerá</b> na forma dos incisos I e III do <b>caput</b> do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término; e <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)</b>	matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária <b>deverá ocorrer</b> na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, <b>de 24 de julho</b> de 1991, até o seu término;	matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária <b>deverá ocorrer</b> na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da <b>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b> , até o seu término;	
		<b>I</b> - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI <b>a partir do dia</b> 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária <b>ocorrerá</b> na forma do <b>caput</b> , até o seu término; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)</b>	<b>II</b> - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI <b>no período compreendido entre</b> 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária <b>deverá ocorrer</b> na forma do caput, até o seu término;	II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI <b>no período compreendido entre</b> 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária <b>deverá ocorrer</b> na forma do caput, até o seu término;	
			III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI <b>no período compreendido entre</b> 1º de junho de 2013	III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI <b>no período compreendido entre</b> 1º de junho de 2013	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

60

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> ;	
			IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;	IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;	
		III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as	V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as	V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

61

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		receitas provenientes das obras <b>a que se refere o inciso II</b> . (Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)	receitas provenientes das obras <b>cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b> .	receitas provenientes das obras <b>cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b> .	
			§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.	§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.	
			§ 11. No caso das empresas de construção de obras de infraestrutura a que se refere o inciso VII do caput, a contribuição prevista no caput referente à remuneração paga ou creditada aos empregados	§ 11. (VETADO).	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

62

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			<p>e trabalhadores avulsos contratados por consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da <u>Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</u>, será apurada sobre a receita bruta auferida pelo consórcio.</p>		
			<p>§ 12. Na hipótese do § 11, a receita bruta auferida pelo consórcio será deduzida da receita bruta das consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição prevista no caput deste artigo.”(NR)</p>	<p><b>§ 11. (VETADO.)” (NR)</b></p>	
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de		<p>Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de</p>	<p>“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de</p>	<p>“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

63

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I desta Lei. .....		um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela MPV nº 601, de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013) .....	1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.	1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.	
§ 1º O disposto no caput: .....			§ 1º .....	§ 1º .....	
II - não se aplica: ..... b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus,			II - .....	II - .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

64

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas.					
		c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. <b>(Incluído pela MPV nº 601, de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.	c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.	
..... § 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: ..... X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.		.....	§ 3º .....	§ 3º .....	
		XI - de manutenção e reparação de embarcações; <b>(Incluído pela MPV nº 601,</b>	XI - de manutenção e reparação de embarcações;	XI - de manutenção e reparação de embarcações;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

65

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<b>de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>			
		XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. <b>(Incluído pela MPV nº 601, de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II <b>desta Lei</b> ;	XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II <b>desta Lei</b> ;	
		XIII - <b>empresas</b> que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)</b>	XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;	XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;	
		XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612,</b>			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

66

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
		<b>de 4 de abril de 2013)</b>			
		XV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)</b>	XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;	XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;	
		XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)</b>			
		XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)</b>			
		XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)</b>			
		XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe	XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe	XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

67

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		4911-6 da CNAE 2.0; e <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)</b>	4911-6 da CNAE 2.0; e	4911-6 da CNAE 2.0; e	
		XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013)</b>	XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a <u>Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002</u> , enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:		§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: <b>(Redação dada pela MPV nº 601, de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: .....	§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: .....	
		§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos	§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos	§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

68

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<p>serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.</p> <p style="color: red; font-weight: bold;">(Redação dada pela MPV nº 601, de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</p>	<p>serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.</p>	<p>serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a>, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.</p>	
			<p>§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput.</p>	<p>§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput.</p>	
			<p>§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da</p>	<p>§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

69

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013.	contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da <u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , relativa a junho de 2013.	
			§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.	§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.	
			§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.	§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.	
			§ 10. Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do disposto no inciso XVI do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais,	§ 10. (VETADO)" (NR)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

70

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.”(NR)		
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: .....			“Art. 9º ..... .....	“Art. 9º ..... .....	
II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;		II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela MPV nº 601, de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:	II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:	
		a) de exportações; e (Redação dada pela MPV nº 601, de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	a) de exportações; e	a) de exportações; e	
		b) decorrente de transporte internacional de carga; (Redação dada pela MPV nº 601, de 2012, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	b) decorrente de transporte internacional de carga; .....	b) decorrente de transporte internacional de carga; .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

71

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
..... VI – (VETADO).		.....			
		VII - para os fins da contribuição prevista no <b>caput</b> dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	VII - para os fins da contribuição prevista no <b>caput</b> dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, <b>a cooperativa</b> , a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;	VII - para os fins da contribuição prevista no <b>caput</b> dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil</u> , devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;	
			VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às	VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

72

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limite-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I.	contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> , limite-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I.	
..... § 8º (VETADO).			.....	.....	
		§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 612,	§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.	§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

73

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		de 2013)			
		§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.”(NR)	§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.”(NR)	
			<b>Art. 14.</b> O Anexo Único da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:	<b>Art. 14.</b> O Anexo Único da <u>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</u> , passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:	
			I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;	I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo <u>Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011</u> , constantes do Anexo I desta Lei;	
			II - acrescido dos produtos classificados nos	<b>II – (VETADO);</b>	

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013  
(Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)**

74

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			códigos 0801.3, 1302.19.99, 6809.19.00 e 6809.90.00 da Tipi;		
			III - acrescido dos produtos classificados nos códigos 9404.10.00 e 9619.00.00 da Tipi;	III - acrescido dos produtos classificados nos códigos 9404.10.00 e 9619.00.00 da Tipi;	
			IV - subtraído dos produtos classificados no Capítulo 93 e nos códigos 1301.90.90, 7310.21.90, 7323.99.00, 7507.20.00, 7612.10.00, 7612.90.11, 8309.10.00, 8526.10.00, 8526.92.00, 9023.00.00, 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00 e 9603.90.00 da Tipi;	IV - subtraído dos produtos classificados no Capítulo 93 e nos códigos 1301.90.90, 7310.21.90, 7323.99.00, 7507.20.00, 7612.10.00, 7612.90.11, 8309.10.00, 8526.10.00, 8526.92.00, 9023.00.00, 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00 e 9603.90.00 da Tipi;	
			V - subtraído dos produtos classificados nos códigos 7403.21.00, 7407.21.10, 7407.21.20, 7409.21.00, 7411.10.10, 7411.21.10 e 74.12 da Tipi.	V - subtraído dos produtos classificados nos códigos 7403.21.00, 7407.21.10, 7407.21.20, 7409.21.00, 7411.10.10, 7411.21.10 e 74.12 da Tipi.	
			VI - subtraído dos produtos classificados nos	VI - subtraído dos produtos classificados nos	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

75

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da Tipi.	códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da Tipi.	
			§ 1º As empresas de que tratam o inciso I poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	§ 1º As empresas de que tratam o inciso I poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 8º da <a href="#">Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</a> .	
			§ 2º A antecipação de que trata o § 1º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.	§ 2º A antecipação de que trata o § 1º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.	
			§ 3º As empresas que fabricam os produtos relacionados no inciso V do caput poderão	§ 3º As empresas que fabricam os produtos relacionados no inciso V do caput poderão	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

76

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			anticipar para 1º de abril de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	anticipar para 1º de abril de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 8º da <a href="#">Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</a> .	
			§ 4º A antecipação de que trata o § 3º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a abril de 2013.	§ 4º A antecipação de que trata o § 3º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> , relativa a abril de 2013.	
<a href="#">Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008</a>			<b>Art. 15.</b> A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 15.</b> A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam			“Art. 14. .... .....	“Art. 14. .... .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

77

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
<p>serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.</p> <p>.....</p>					
<p>§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:</p> <p>.....</p>			<p>§ 4º .....</p> <p>.....</p>	<p>§ 4º .....</p> <p>.....</p>	
<p>VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos</p>		<p>VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos</p>	<p>VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos</p>	<p>VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

78

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
de dados; e .....		de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013) .....	de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e .....”(NR)	de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e .....”(NR)	
<b>Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</b>			<b>Art. 16.</b> A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 16.</b> A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a <b>6% (seis por cento)</b> da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: .....		Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a <b>quatro por cento</b> da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601,	“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições: .....”(NR)	“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições: .....”(NR)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

79

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<b>de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013</b> .....			
Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de <b>6% (seis por cento)</b> de que trata o caput do art. 4º será considerado:		<b>Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de <b>quatro por cento</b> de que trata o caput do art. 4º será considerado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado:	“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado:	
I - <b>2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento)</b> como Cofins;		<b>I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins	I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins	
II - <b>0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento)</b> como Contribuição para o PIS/Pasep;		<b>II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep; (Redação dada pela Medida Provisória nº</b>	II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;	II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

80

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<b>601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>			
III - 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e		III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e	III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e	
IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL. .....		IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013) .....	IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL. ....."(NR)	IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL. ....."(NR)	
<b>Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011</b>			<b>Art. 17.</b> Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 17.</b> Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos		Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos	“Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos	“Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

81

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
<p>termos da <u>alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995</u>, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).</p>		<p>termos alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</p>	<p>termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por:</p>	<p>termos da alínea a do § 2º do art. 81 da <u>Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995</u>, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por:</p>	
		<p>I - títulos ou valores</p>	<p>I - títulos ou valores</p>	<p>I - títulos ou valores</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

82

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<p style="color: red;">mobilários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</p>	<p>mobilários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou</p>	<p>mobilários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou</p>	
		<p style="color: red;">II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</p>	<p>II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.</p>	<p>II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

83

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
§ 1º Para fins do disposto no caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:		§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:	§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:	
I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;		I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;	I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;	
II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros		II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros	II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros	II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

84

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)		anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;	anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;	
III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;		III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;	III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;	
IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;		IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;	IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

85

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)		V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e	V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e	
VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)		VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho)	VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.	VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

86

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		de 2013)			
		<p>§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do caput, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</p>	<p>§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do caput, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do caput, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	
		<p>I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</p>	<p>I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos;</p>	<p>I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos;</p>	
		<p>II - vedação ao pagamento total ou parcial do</p>	<p>II - vedação ao pagamento total ou parcial do</p>	<p>II - vedação ao pagamento total ou parcial do</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

87

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	principal das cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;	principal das cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;	
		III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe subordine-se às demais para efeito de amortização e resgate;	III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe subordine-se às demais para efeito de amortização e resgate;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

88

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;	IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;	
		V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;	V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;	
		VI - procedimento	VI - procedimento	VI - procedimento	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

89

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; e	simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; e	
		VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:	VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:	
		a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho	a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;	a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

90

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		de 2013)			
		<p>b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</p>	<p>b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;</p>	<p>b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;</p>	
		<p>c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</p>	<p>c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e</p>	<p>c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e</p>	
		<p>d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.</p>	<p>d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados;</p>	<p>d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados;</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

91

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		(Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)			
		VIII - percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	VIII - percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.	VIII - percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.	
1º-A. Para fins do disposto no caput, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de		§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do caput, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados	§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do caput, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados	§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do caput, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

92

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à <b>Taxa Referencial - TR</b> , vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos: <b>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)</b>		por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos: <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:	por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:	
I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos; <b>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)</b>		I - prazo médio ponderado superior a quatro anos, na data de sua emissão; <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão;	I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão;	
II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à		II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação	II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à	II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

93

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; <b>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)</b>		antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;	liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;	
III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; <b>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)</b>		III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;	III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;	
IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; <b>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)</b>		IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias; <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;	IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;	
V - comprovação de que		V - comprovação de que	V - comprovação de que	V - comprovação de que	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

94

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)		os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e	os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e	
VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)		VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.	VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

95

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<b>de 2013)</b>			
§ 1º-B. O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1º e 1º-A deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública. <b>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)</b>		§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a vinte e quatro meses da data de encerramento da oferta pública. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.	§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.	
		§ 1º-D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. <b>(Incluído pela Medida</b>	§ 1º-D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.	§ 1º-D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

96

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)			
§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-A, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI dos §§ 1º e 1º-A. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) .....		§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013) .....	§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B. .....	§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B. .....	
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se: .....			§ 4º .....	§ 4º .....	
II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do		II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do	II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do	II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

97

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
fundo aplicado em títulos de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)		fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput.	fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput.	
§ 4º-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput, nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) .....		§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput no prazo de dois anos, contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013) .....	§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da primeira integralização de cotas. .....	§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do caput no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da primeira integralização de cotas. .....	
§ 8º Fica sujeito à multa			§ 8º .....	§ 8º .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

98

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB: .....			.....	.....	
II - o <b>originador</b> , no caso de certificados de recebíveis imobiliários. <b>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)</b>		<b>II - o <b>cedente</b>, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.</b> <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.	II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.	
§ 9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.			.....	.....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

99

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			§ 10. Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.	§ 10. Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.	
			§ 11. Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:	§ 11. Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:	
			I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;	I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;	
			II - apresentem, em ambiente de acesso público e em	II - apresentem, em ambiente de acesso público e em	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

100

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e	periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e	
			III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.”(NR)	III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.”(NR)	
Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, <b>para captar</b> recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou		Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, <b>e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados</b>	“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, <b>dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e</b>	“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, <b>dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e</b>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

101

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) .....		como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013) .....	inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: .....	inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: .....	
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro		§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

102

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
de 2012)		<b>Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>			
§ 1º-A. Fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º. <i>(Redação dada pela</i>		§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º.	§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º.	.....	.....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

103

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
12.715, de 17 de setembro de 2012) .....		<b>Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b> .....			
§ 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)		§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:	§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:	
.....		I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou	I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou	
		II - o cedente, no caso de fundos de investimento em direitos creditórios.	II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de	II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

104

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<b>(Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b> .....	investimento em direitos creditórios. ..... "(NR)	investimento em direitos creditórios. ..... "(NR)	
Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo. .....			"Art. 3º ..... .....	"Art. 3º ..... .....	
§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do		§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do	§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor	§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

105

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)		patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo ou, no caso de fundos abertos, da data da primeira integralização de cotas.  (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de 2 (dois) anos contado da data da primeira integralização de cotas.  .....	do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de 2 (dois) anos contado da data da primeira integralização de cotas.  .....	
§ 2º Os cotistas dispostos na alínea “b” do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.					
			§ 2º-A Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer	§ 2º-A Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

106

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas.	valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas.	
			§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o caput e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.	§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o caput e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004</a> .	
§ 3º O não atendimento pelo fundo de investimento de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de			.....	.....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

107

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.					
§ 4º O fundo de investimento de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias <b>após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo</b> e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.			§ 4º O fundo de investimento de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias <b>contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.</b>	§ 4º O fundo de investimento de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.	
§ 5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.			§ 5º Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes	§ 5º Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

108

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º.	ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º.	
			§ 5º-A Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.	§ 5º-A Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.	
§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea "a" do inciso I e as			..... "(NR)	..... "(NR)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

109

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea “b” do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II. .....					
			<b>Art. 18.</b> A comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida.	<b>Art. 18.</b> A comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

110

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			Parágrafo único. A comprovação da existência de Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida deve ser feita pela autoridade administrativa responsável pelo reconhecimento do incentivo ou benefício fiscal.	Parágrafo único. A comprovação da existência de Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida deve ser feita pela autoridade administrativa responsável pelo reconhecimento do incentivo ou benefício fiscal.	
<b>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</b>			<b>Art. 19.</b> A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 19.</b> A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior,			“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior,	“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior,	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

111

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.			destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite	destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite	
§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo é sujeita ao limite global das remessas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.			global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	
§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o § 1º passa a ser de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3º.		§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no caput sejam realizadas por intermédio de instituição financeira	§ 1º O limite global previsto no caput não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.	§ 1º O limite global previsto no caput não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

112

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<b>domiciliada no País. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013)</b>			
§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, a quantidade de passageiros e as condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.		§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013)			
§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013)		§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013)	§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	
			§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento	§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

113

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.	da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.	
			§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.”(NR)	§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.”(NR)	
Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas			“Art. 69. São remitidas as dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a	“Art. 69. (VETADO).”	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

114

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:			empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

115

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			reais).		
I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;			I – (revogado);	(VETADO)	
II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;			II - (revogado);	(VETADO)	
III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou			III – (revogado),	(VETADO)	
IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.			IV – (revogado);	(VETADO)	
§ 1º Do valor de que trata o <i>caput</i> deste artigo excluem-se as multas.			§ 1º Do valor de que trata o <i>caput</i> deste artigo excluem-se as multas.	§ 1º Do valor de que trata o <i>caput</i> deste artigo excluem-se as multas.	
§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei			§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural <b>em situação de inadimplemento</b> , não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo	§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

116

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):			devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):	devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):	
I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;			I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;	I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;	
II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de			II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de	II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

117

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
publicação desta Lei:			publicação desta Lei:	publicação desta Lei:	
<p>a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);</p> <p>b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.</p>			<p>a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);</p> <p>b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.</p>	<p>a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);</p> <p>b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da <a href="#">Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</a>, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.</p>	
§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações			§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações	§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

118

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:			efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:	efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:	
I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;			I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;	I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;	
II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;			II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;	II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;	
III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou			III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou	III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou	
IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.			IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.	IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

119

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.			§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:	
			I - renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;	I - renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do art. 5º da <u>Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995</u> ;	
			II - desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;	II - desoneradas de risco pela União por força da <u>Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001</u> ;	
			III - inscritas em Dívida Ativa da União — DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-	III - inscritas em Dívida Ativa da União — DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do art. 5º da <u>Medida Provisória nº 2.196</u> ;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

120

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			3, de 2001;	<u>3, de 2001;</u>	
			IV - em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.	IV - em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.	
§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.			§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.	§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.	
§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.			§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.	§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.	
§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito			§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras	§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

121

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.			fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.	fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.	
§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.			§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.”(NR)	§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.”(NR)	
<b>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</b>			<b>Art. 20.</b> Os arts. 6º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 20.</b> Os arts. 6º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o			“Art. 6º.....	“Art. 6º.....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

122

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.					
§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:			§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:	§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:	
I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;			I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou	I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou	
II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.			II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. ...." (NR)	II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. ...." (NR)	
Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a			“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita	“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

123

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:			Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.	Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.	
I - o valor bruto da restituição ou do resarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;			I – (revogado);	I – (revogado);	
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.			II – (revogado).	II – (revogado).	
			Parágrafo único. Existindo débitos, não	Parágrafo único. Existindo débitos, não	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

124

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:	parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:	
			I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;	I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;	
			II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”(NR)	II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”(NR)	
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá			“Art. 74. .... .....	“Art. 74. .... .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

125

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ..... § 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.					
			§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso	§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

126

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”(NR)	III do art. 151 da <u>Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.</u> ”(NR)	
<b>Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</b>			<b>Art. 21.</b> O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 21.</b> O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: .....			“Art. 19. .... .....	“Art. 19. .... .....	
II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, <b>ou</b> do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do			II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, <b>do</b> Superior Tribunal de Justiça, <b>do</b> Tribunal Superior do Trabalho e do	II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, <b>do</b> Superior Tribunal de Justiça, <b>do</b> Tribunal Superior do Trabalho e do	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

127

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.  II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; <b>(Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013 – VETADO)</b>			Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;	Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;	
III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal			.....	.....	IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

128

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013 – VETADO)			Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;	Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da <a href="#">Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil</a> ;	
			V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, <b>com exceção</b> daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.	V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da <a href="#">Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil</a> , com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.	
§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência			§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:	§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:	
			I - reconhecer a	I - reconhecer a	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

129

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. .....			procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou	procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou	
			II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. .....	II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. .....	
§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do <b>caput</b> deste artigo.			§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.	§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.	
§ 6º As unidades da Secretaria da Receita			§ 5º As unidades da Secretaria da Receita	§ 5º As unidades da Secretaria da Receita	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

130

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
<p>Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito que versem sobre as mesmas matérias.</p> <p><b>(Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013 – VETADO)</b></p>			<p>Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.</p>	<p>Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.</p>	
<p>§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.</p>			<p>§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.”(NR)</p>	<p>§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.”(NR)</p>	
<p><b>Lei nº 8.218, de 29 de</b></p>			<p><b>Art. 22. O art. 6º da Lei</b></p>	<p><b>Art. 22. O art. 6º da Lei</b></p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

131

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
<b>agosto de 1991</b>			nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas <i>a</i> , <i>b</i> e <i>c</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:			“Art. 6º ..... .....	“Art. 6º ..... .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

132

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
..... § 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.					
			§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.”(NR)	§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.”(NR)	
<b>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</b>			<b>Art. 23.</b> O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 23.</b> O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 62. O regime de entreposto aduaneiro de que tratam os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art.			“Art. 62. ....	“Art. 62. ....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

133

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
69 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:					
I - instalações portuárias de uso privativo misto, previstas na alínea b do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; e			I – instalações portuárias previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;	I – instalações portuárias previstas no inciso III do art. 2º da <u>Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013</u> ;	
II - plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.			II – bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.	II – bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.	
Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o			Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o	Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

134

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.			contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.”(NR)	contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.”(NR)	
<b>Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996</b>			<b>Art. 24.</b> A alínea a do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 24.</b> A alínea a do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a			“Art. 10. ....	“Art. 10. ....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

135

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
homologação posterior.					
§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: .....			§1º..... .....	§1º..... .....	
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:			II - .....	II - .....	
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; .....			a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na <b>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</b> ; .....”(NR)	a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na <b>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</b> ; .....”(NR)	
			<b>Art. 25.</b> A alteração promovida pelo art. 24 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.	<b>Art. 25.</b> A alteração promovida pelo art. 24 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.	
<b>Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</b>			<b>Art. 26.</b> A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 26.</b> A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 8º As concessões de geração, transmissão e			“Art. 8º .....	“Art. 8º .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

136

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
<p>distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.</p>					
		<p>§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre</p>	<p>§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre</p>	<p>§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

137

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		as indenizações a que se referem o § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)	as indenizações a que se referem o § 2º.	as indenizações a que se referem o § 2º.	
			§ 5º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural para uso veicular.”(NR)	§ 5º (VETADO).” (NR)	
Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente			“Art. 15. ....	“Art. 15. ....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

138

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
na forma do contrato de concessão ou termo aditivo. ..... § 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.					
		§ 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)	§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º.”(NR)	§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º.”(NR)	
Art. 26. Ficam convalidados todos os atos praticados na			Art. 27. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:	Art. 27. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

139

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
vigência da <a href="#">Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012</a> .					
		Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e § 9º do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	“Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e § 9º do art. 15 desta Lei, constantes dos arts. 21 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo.”(NR)	“Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e § 9º do art. 15 desta Lei, constantes dos arts. 21 da <a href="#">Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013</a> , serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo.”(NR)	
Art. 27. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração: .....					
<b>Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012</b>			<b>Art. 28.</b> A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de	<b>Art. 28.</b> A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

140

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. .....			“Art. 4º ..... .....	“Art. 4º ..... .....	
§ 6º As deduções de que trata este artigo:			§ 6º .....	§ 6º .....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

141

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
I - relativamente às pessoas físicas: .....			I - ..... .....	I - ..... .....	
d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e (Incluído pela MPV nº 582, de 2012, mas não convertido em lei)		e) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)	e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e	e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e	
II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real: .....			II - ..... .....	II - ..... .....	
c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto		d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto	d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por	d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

142

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela MPV nº 582, de 2012, mas não convertido em lei)		sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)	cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. ....”(NR)	cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. ....”(NR)	
Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.			“Art. 40. ....	“Art. 40. ....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

143

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
.....					
§ 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.		§ 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. <i>(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</i>	§ 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.	§ 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.	
§ 4º Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:			§ 4º .....	§ 4º .....	
II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos comercializados no País, conforme regulamento.		II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento. <i>(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</i> .....	II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento. ....."(NR)	II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento. ....."(NR)	
Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto:			"Art. 42. ....	"Art. 42. ....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

144

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo; ou .....		I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, <b>exceto quanto ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou</b> <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b> .....	I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou .....”(NR)	I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou .....”(NR)	
Art. 43. Fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Inovar-Auto.		Art. 43. Fica sujeita à multa de: <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	“Art. 43. Fica sujeita à multa de:	“Art. 43. Fica sujeita à multa de:	
		<b>I - dez por cento do valor do crédito presumido apurado, a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao INOVAR-AUTO estabelecida nesta Lei ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;</b> <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	I – 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Inovar-Auto estabelecida nesta Lei ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;	I – 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Inovar-Auto estabelecida nesta Lei ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

145

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;	II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;	
		III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;	III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;	
		IV - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo,	IV - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo,	IV - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo,	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

146

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; e <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; e	exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; e	
		V - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	V - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada.	V - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada.	
Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deverá ser aplicado sobre o valor do		§ 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deverá ser aplicado sobre o valor do	§ 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito	§ 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

147

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.		crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.	presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.	
		§ 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do <b>caput</b> deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao INOVAR-AUTO, se esta for posterior a 4 de abril de 2013. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)</b>	§ 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao Inovar-Auto, se esta for posterior a 4 de abril de 2013.”(NR)	§ 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao Inovar-Auto, se esta for posterior a 4 de abril de 2013.”(NR)	
<b>Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008,</b>			<b>Art. 29.</b> O art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 29.</b> O art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 11. Fica <b>suspensa a incidência</b> da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na			“Art. 11. Fica <b>suspensa o pagamento</b> da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na	“Art. 11. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

148

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes. .....			venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. .....”(NR)	venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. .....”(NR)	
<b>Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011</b>			<b>Art. 30. A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C:</b>	<b>Art. 30. (VETADO).</b>	
Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados. Parágrafo único. (VETADO).					
			“Art. 9º-A A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder	<b>(VETADO)</b>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

149

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.		
			Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.”	(VETADO)	
			“Art. 9º-B A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizante, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.	(VETADO)	
			Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

150

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			“preencha os requisitos exigidos para a outorga.”		
			“Art. 9º-C Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatário sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da <a href="#">Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995</a> .”	(VETADO)	
Art. 10. (VETADO).					
<b>Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000</b>			Art. 31. O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:	Art. 31. (VETADO).	
Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante: ..... § 12. Ato do Poder Executivo regulamentará as situações em que poderão ser exigidas garantias adicionais nas			“Art. 3º ..... .....	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

151

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
novações de dívidas referidas neste artigo.					
			§ 13. Não será exigida para novação, certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS quando for para utilização única e exclusiva para pagamento de débitos para com a União de qualquer natureza, desde que os pedidos sejam protocolados até 31 de dezembro de 2014.”(NR)	(VETADO)	
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001			Art. 32. O inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 32. (VETADO).	
Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro			“Art. 14 ..... .....	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

152

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
de 1999, são isentas da COFINS as receitas: .....					
V - do transporte internacional de cargas ou passageiros; .....			V - do transporte internacional de cargas ou passageiros e do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado; ....."(NR)	(VETADO)	
Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972			Art. 33. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 33. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 23. Far-se-á a intimação: .....			"Art. 23. .... .....	"Art. 23. .... .....	
§ 2º Considera-se feita a intimação: .....			§ 2º .... .....	§ 2º .... .....	
III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: .....			III - se por meio eletrônico: .....	III - se por meio eletrônico: .....	
a) no comprovante de entrega no domicílio			a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega	a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

153

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
tributário do sujeito passivo; ou			no domicílio tributário do sujeito passivo;	no domicílio tributário do sujeito passivo;	
			b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou	b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou	
b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; .....			c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; .....”(NR)	c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; .....”(NR)	
			<b>Art. 34. Fica convalidada a utilização pelos Estados e pelo Distrito Federal dos valores repassados pela União, com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes, ou, ainda, no ressarcimento ou</b>	<b>Art. 34. (VETADO).</b>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

154

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			indenização por despesas incorridas, anteriormente à edição daquela Medida Provisória, em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho ou de aplicação dos recursos.		
			Parágrafo único. Na hipótese do ressarcimento ou indenização de que trata a parte final do caput, a documentação comprobatória do adimplemento das condições dispostas no § 3º do art. 2º da <u>Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002</u> , e os respectivos termos de recebimento dos valores repassados implicam o reconhecimento pela União da regular aplicação dos recursos	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

155

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			pelos Estados e pelo Distrito Federal nos fins a que se destina, independentemente de outra prestação de contas.		
Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011			Art. 35. A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 35. A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento. .....			“Art. 13. .... .....	“Art. 13. .... .....	
§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput <b>dar-seá</b> em, no mínimo, <b>3 (três)</b> parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do			§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput <b>ocorrerá</b> , no mínimo, em <b>2 (duas)</b> parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos,	§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput <b>ocorrerá</b> , no mínimo, em 2 (duas) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos,	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

156

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
regulamento.			na forma do regulamento.	na forma do regulamento.	
..... § 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.			.....	.....	
			§ 4º À família beneficiada pelo disposto no caput não se aplica o benefício do caput do art. 13-A.”(NR)	§ 4º À família beneficiada pelo disposto no caput não se aplica o benefício do caput do art. 13-A.”(NR)	
			“Art. 13-A. Para beneficiários localizados na Região do Semiárido, fica a União autorizada a transferir, diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, recursos financeiros no valor de até R\$ 3.000,00	“Art. 13-A. Para beneficiários localizados na Região do Semiárido, fica a União autorizada a transferir, diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, recursos financeiros no valor de até R\$ 3.000,00	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

157

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			(três mil reais) por família, para utilização de técnicas de convivência com o Semiárido, na forma indicada por assistência técnica.	(três mil reais) por família, para utilização de técnicas de convivência com o Semiárido, na forma indicada por assistência técnica.	
			§ 1º Incluem-se no Programa, na forma do caput, além das famílias em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso I do caput do art. 11, aquelas em situação de pobreza, conforme disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.	§ 1º Incluem-se no Programa, na forma do caput, além das famílias em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso I do caput do art. 11, aquelas em situação de pobreza, conforme disposto no § 6º do art. 2º da <a href="#">Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004</a> .	
			§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 às transferências do benefício de que trata o caput.	§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 às transferências do benefício de que trata o caput.	
			§ 3º À família beneficiada pelo disposto no caput não se aplica o benefício do caput do art. 13.	§ 3º À família beneficiada pelo disposto no caput não se aplica o benefício do caput do art. 13.	
			§ 4º A transferência de recursos fica	§ 4º A transferência de recursos fica	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

158

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira prevista para o Programa.	condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira prevista para o Programa.	
			§ 5º O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais para o recebimento do benefício de que trata o caput e demais condições para o seu pagamento.”	§ 5º O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais para o recebimento do benefício de que trata o caput e demais condições para o seu pagamento.”	
Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.					
Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a			“Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 13-A poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema,	“Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 13-A poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema,	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

159

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
dotação orçamentária disponível.			observada a dotação orçamentária disponível."(NR)	observada a dotação orçamentária disponível."(NR)	
<b>Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</b>			<b>Art. 36.</b> A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 36.</b> A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.			“Art. 3º..... .....	“Art. 3º..... .....	
		<b>§ 10. As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº</b>	<b>§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de</b>	<b>§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de</b>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

160

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<b>601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>	maio de 2003.	<a href="#">maio de 2003.</a>	
		§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)	§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.	§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.	
		§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 601,	§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.”(NR)	§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.”(NR)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

161

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
		<b>de 2013, com vigência encerrada em 3 de junho de 2013)</b>			
			<b>Art. 37.</b> Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.	<b>Art. 37.</b> Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.	
			<b>Art. 38.</b> O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.	<b>Art. 38.</b> O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.	
			§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei	§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da <u>Lei</u>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

162

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			<p>nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.</p>	<p><a href="#">nº 11.685, de 2 de junho de 2008</a>, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.</p>	
			<p>§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo</p>	<p>§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

163

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			mesmo portador.	mesmo portador.	
			§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.	§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.	
			§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito mineral e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.	§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito mineral e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.	
			§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma	§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

164

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.	mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.	
			<b>Art. 39.</b> A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:	<b>Art. 39.</b> A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:	
			I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de	I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

165

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			extração; e	extração; e	
			II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.	II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.	
			§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.	§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.	
			§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira	§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

166

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.	de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.	
			§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.	§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.	
			§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente	§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

167

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			autorizada a realizar a compra de ouro.	autorizada a realizar a compra de ouro.	
			<b>Art. 40.</b> A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.	<b>Art. 40.</b> A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da <a href="#">Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989</a> .	
			§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 39 desta Lei.	§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 39 desta Lei.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

168

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.	§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.	
			§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho	§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da <u>Lei nº 11.685, de 2 de junho</u>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

169

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o caput dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito mineral no termos do § 1º do art. 38 desta Lei.	<u>de 2008</u> , pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o caput dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito mineral no termos do § 1º do art. 38 desta Lei.	
			<b>Art. 41.</b> O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.	<b>Art. 41.</b> O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da <u>Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008</u> , os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.	
			<b>Art. 42.</b> Até que seja	<b>Art. 42.</b> Até que seja	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

170

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 40 desta Lei, ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.	expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 40 desta Lei, ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.	
Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004			<b>Art. 43.</b> O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 43. (VETADO).</b>	
Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a			“Art. 1º ..... .....	<b>(VETADO)</b>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

171

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
receita bruta de venda no mercado interno de:					
XLII – (VETADO); .....			XLIII – preparações e conservas de peixes classificadas nos códigos 1604.13.10, 1604.13.90, 1604.14.10, 1604.14.20, 1604.14.30, 1604.20.10, 1604.20.20, 1604.20.30 da Tipi. .....”(NR)	(VETADO)	
			Art. 44. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a <u>Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999</u> , poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelo art. 11-A da <u>Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997</u> .	Art. 44. (VETADO).	
			Parágrafo único. A opção de que trata o caput gerará efeitos a partir da data de	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

172

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.		
Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008			Art. 45. O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 45. (VETADO).	
Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.			“Art 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observadas as seguintes condições:	(VETADO)	
			I - para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação,	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

173

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:		
			a) que deverão ser acrescidos ao saldo devedor, apurado na forma do item “a”, os juros contratuais vincendos no ano da liquidação, calculados <i>pro rata die</i> entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;	(VETADO)	
			b) que deverá ser deduzido do saldo devedor o valor dos Certificados do Tesouro Nacional — CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

174

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;		
			II – para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da <u>Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002</u> , observando ainda:	(VETADO)	
			a) que a liquidação será	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

175

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;		
			b) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da <u>Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002</u> , podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no art. 5º da <u>Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001</u> ;	(VETADO)	
			c) que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

176

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vincendas.		
Parágrafo único. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.			§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicarão às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplentes até a data da liquidação.	(VETADO)	
			§ 2º Os Certificados do Tesouro Nacional - CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do inciso II, terão o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

177

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			principal, conforme definido na Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.		
			§ 3º Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

178

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			vencimento.		
Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012			Art. 46. A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 46. (VETADO).	
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$			"Art. 5º.....	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

179

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:  <i>(Redação dada pela Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)</i> <i>(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)</i>					
..... § 12. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso II do <b>caput</b> , vedada a faculdade prevista no § 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 610, de 2013) <i>(Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)</i>			.....	(VETADO)	
			§ 13. O limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para aplicação dos percentuais de rebate definidos pelas alíneas <i>a</i> e	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

180

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			<i>b</i> do inciso IV deste artigo deverá ser considerado para cada operação contratada.”(NR)		
			“Art. 5º-A As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO, com vencimentos em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de adimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano.”	(VETADO)	
Art. 6º O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

181

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
.....					
			<b>Art. 47.</b> Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014 os prazos a que se referem os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos constantes dos Anexos III, V, VII e IX da <a href="#">Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</a> , e o art. 69-A da <a href="#">Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</a> .	<b>Art. 47. (VETADO).</b>	
			Parágrafo único. Ficam remitidas as dívidas de que trata o art. 15-B da <a href="#">Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006</a> .	(VETADO)	
			<b>Art. 48.</b> Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do	<b>Art. 48. (VETADO).</b>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

182

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Norte Fluminense.		
			§ 1º A equalização de que trata o <i>caput</i> será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.	(VETADO)	
			§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	(VETADO)	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

183

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.		
			§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.	(VETADO)	
	<b>Art. 10.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.		<b>Art. 49.</b> Esta Lei entra em vigor:	<b>Art. 49.</b> Esta Lei entra em vigor:	<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
			I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de junho de 2013, em relação ao art. 13, nas partes em que	I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de junho de 2013, em relação ao art. 13, nas partes em que	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

184

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013</b>	<b>Legislação Superveniente</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>	<b>Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013</b>
			altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea c no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e em relação aos arts. 16, 17 e 35 desta Lei;	altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea c no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e em relação aos arts. 16, 17 e 35 desta Lei;	
			II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:	II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:	
			a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no caput do art. 7º e os incisos XI e XII no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e que altera o caput e o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;	a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no caput do art. 7º e os incisos XI e XII no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e que altera o caput e o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;	
			b) ao inciso I do art. 14	b) ao inciso I do art. 14	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

185

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			desta Lei;	desta Lei;	
			c) ao art. 15 desta Lei;	c) ao art. 15 desta Lei;	
			III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em relação ao art. 12 e aos incisos III e IV do art. 14;	III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em relação ao art. 12 e aos incisos III e IV do art. 14;	
			IV - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:	IV - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:	
			a) aos incisos V, VI e VII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei;	a) aos incisos V, VI e VII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei;	
			<del>b) aos incisos XIII, XIV, XV e XVI do § 3º e ao § 11, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei; e</del>	<del>b) aos incisos XIII, XIV, XV e XVI do § 3º e ao § 10, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei; e</del>	
			<b>Correção efetuada pela</b>		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

186

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
			<p><b>Câmara dos Deputados, por meio de ofício, devido à inexatidão material em texto do autógrafo:</b></p> <p>b) aos incisos XIII, XIV, XV e XVI do § 3º e ao § 10, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei; e</p>		
			<p>c) ao inciso II do art. 14 desta Lei;</p>	<p>c) ao inciso II do art. 14 desta Lei;</p>	
			<p>V - na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 27 a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.</p>	<p>V - na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 27 a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.</p>	
<p><b>Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002</b> Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento,</p>					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

187

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
observadas as seguintes condições: .....					
VI – é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei. .....					
			<b>Art. 50.</b> Ficam revogados:	<b>Art. 50.</b> Ficam revogados:	
<b>Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012</b> <b>Art. 5º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural			I - o art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012;	I - o art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

188

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:					
I - limite de crédito por mutuário: soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas, não podendo ultrapassar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário, observado que, quando o saldo					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

189

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
devedor total ultrapassar esse limite, o mutuário deve pagar integralmente o valor excedente ao referido limite para fazer jus a linha de crédito de que trata este artigo;					
II - forma de apuração do valor do crédito: ajuste nos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se os encargos de inadimplemento e as multas e aplicando-se os encargos de normalidade sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;					
III - amortização mínima obrigatória, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso II:	<b>Art. 11.</b> Fica revogado o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 12.716, de <b>11 de junho de 2010</b> .				

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

190

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
a) quando o valor for de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 2% (dois por cento) do valor apurado; e b) quando o valor for maior que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), 5% (cinco por cento) do valor apurado;					
IV - além dos bônus previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata este artigo no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:					
a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados na					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

191

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
área do semiárido nordestino;					
b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios das regiões Norte e Nordeste;					
V - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;					
VI - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;					
VII - prazo de até 10 (dez)					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

192

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.					
§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.					
§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o caput deste artigo,					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

193

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.					
§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

194

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.					
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.					
§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção destes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenha por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.					
§ 6º Admite-se o financiamento das					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

195

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 10% (dez por cento) do valor total a ser contratado, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.					
§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.					
§ 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

196

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:					
I - por instrumento de crédito individual quando firmado por beneficiário final do crédito;					
II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;					
III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

197

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.					
§ 9º O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do caput deste artigo relativo às operações de risco integral das instituições financeiras oficiais será assumido pelas instituições financeiras oficiais.					
§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso II do caput nas operações de risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

198

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
§ 11. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários, encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.					
§ 12. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso II do <b>caput</b> , vedada a faculdade prevista no § 6º.					
<b>Lei nº 12.546, de 2011</b> Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do <u>art. 22 da Lei nº 8.212, de 24</u>					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

199

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
<u>de julho de 1991</u> , à alíquota de 2% (dois por cento): .....					
VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)</b>		II - os incisos VIII a XI do caput do art. 7º e os incisos XVII a XX do § 3º do art. 8º, ambos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	II - os incisos VIII a XI do caput do art. 7º e os incisos XVII a XX do § 3º do art. 8º, ambos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.		
IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

200

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
(Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)					
X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e (Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)					
XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0. (Incluído pela MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)					
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

201

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
<p>as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos <u>incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo <u>Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011</u>, nos códigos referidos no <u>Anexo desta Lei</u>.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:</p> <p>.....</p>					
<p>XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 04.06.2013)</b></p> <p>XVIII - de prestação de</p>			<p>II - os incisos VIII a XI do caput e os incisos XVII a XX do § 3º do art. 8º, ambos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.</p>	<p>II - os incisos VIII a XI do caput e os incisos XVII a XX do § 3º do art. 8º, ambos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.</p>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

202

Legislação	Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013	Legislação Superveniente	Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)	Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013
<p>serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0; <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 04.06.2013)</b></p> <p>XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 04.06.2013)</b></p> <p>XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. <b>(Incluído pela MPV nº 612, de 04.06.2013)</b></p> <p>.....</p>					

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

203

<b>Anexos – Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Anexos – Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>
ANEXO I (Acréscimo ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	ANEXO I (Acréscimo ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)
NCM	NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)	39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00	4009.41.00
4811.49	4811.49
4823.40.00	4823.40.00
6810.19.00	6810.19.00
6810.91.00	6810.91.00
69.07	69.07
69.08	69.08
7307.19.10	7307.19.10
7307.19.90	7307.19.90
7307.23.00	7307.23.00
7323.93.00	7323.93.00
73.26	73.26
7403.21.00	7403.21.00
7407.21.10	7407.21.10
7407.21.20	7407.21.20
7409.21.00	7409.21.00
7411.10.10	7411.10.10
7411.21.10	7411.21.10
74.12	74.12
7418.20.00	7418.20.00
76.15	76.15
8301.40.00	8301.40.00
8301.60.00	8301.60.00
8301.70.00	8301.70.00
8302.10.00	8302.10.00
8302.41.00	8302.41.00

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

204

<b>Anexos – Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Anexos – Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>
8307.90.00	8307.90.00
8308.90.10	8308.90.10
8308.90.90	8308.90.90
8450.90.90	8450.90.90
8471.60.80	8471.60.80
8481.80.11	8481.80.11
8481.80.19	8481.80.19
8481.80.91	8481.80.91
8481.90.10	8481.90.10
8482.10.90	8482.10.90
8482.20.10	8482.20.10
8482.20.90	8482.20.90
8482.40.00	8482.40.00
8482.50.10	8482.50.10
8482.91.19	8482.91.19
8482.99.10	8482.99.10
8504.40.40	8504.40.40
8507.30.11	8507.30.11
8507.30.19	8507.30.19
8507.30.90	8507.30.90
8507.40.00	8507.40.00
8507.50.00	8507.50.00
8507.60.00	8507.60.00
8507.90.20	8507.90.20
8526.91.00	8526.91.00
8533.21.10	8533.21.10
8533.21.90	8533.21.90
8533.29.00	8533.29.00
8533.31.10	8533.31.10
8534.00.1	8534.00.1
8534.00.20	8534.00.20

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

205

<b>Anexos – Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Anexos – Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>
8534.00.3	8534.00.3
8534.00.5	8534.00.5
8544.20.00	8544.20.00
8607.19.11	8607.19.11
8607.29.00	8607.29.00
9029.90.90	9029.90.90
9032.89.90	9032.89.90
ANEXO II (Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	ANEXO II (Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)
Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01	Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013)

206

<b>Anexos – Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal)</b>	<b>Anexos – Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (VET nº 26, de 2013)</b>
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08
Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.	Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.